



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 860/2023

Processo Número: **14413/2023** | Data do Protocolo: 23/05/2023 17:50:43

Autoria: **Barros Munhoz**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a instalação de barras de apoio nos boxes dos banheiros destinados à utilização de hóspedes em hotéis, pousadas e similares, e dá outras providências**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a instalação de barras de apoio nos boxes dos banheiros destinados à utilização de hóspedes em hotéis, pousadas e similares, e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação de barras de apoio nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes em hotéis, pousadas, hospedarias, motéis, albergues e outros meios de hospedagem.

Artigo 2º - Os meios de hospedagem de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, instalarão, uma ou mais barras de apoio de mão em 10% (dez por cento) do total de boxes para banho destinados à utilização de hóspedes com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os meios de hospedagem de que trata o caput deste artigo incluem todos os hotéis, pousadas, hospedarias, motéis, albergues ou similares existentes ou em construção no Estado de São Paulo.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se boxe para banho qualquer espaço destinado a banho individual no interior de banheiros privativos ou coletivos, ainda que inexista a delimitação do espaço para banho por barreira física, como cortinas ou similares.

§ 3º - As barras de apoio que trata o caput serão instaladas de maneira a prover pontos de apoio para o hóspede com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 3º - As características das barras de apoio de que trata o art. 2.º desta Lei, como forma de instalação e seu posicionamento no interior dos boxes para banhos, deverão seguir as normas brasileiras em vigor, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), intitulada "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos".

§ 1º - Os meios de hospedagem construídos anteriormente a esta Lei, em cujos banheiros privativos ou coletivos, em que os boxes existentes apresentarem dimensões ou características que impossibilitem a instalação das barras de apoio, atenderão o percentual mínimo de dez por cento de dormitórios acessíveis, conforme regulamentação.

§ 2º - Os meios de hospedagem devem fixar, no mínimo, uma barra em posição horizontal e devem ser necessariamente observadas as demais diretrizes da norma de que trata o caput, em especial as referentes ao diâmetro da barra de apoio e a capacidade de carga dessa barra após a sua instalação.

Artigo 4º - Os meios de hospedagem que já contemplam barras instaladas na forma determinada por esta Lei, ficam desobrigados de qualquer adaptação.

Artigo 5º - O descumprimento às determinações desta Lei enseja a responsabilidade nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como a aplicação das sanções por ela estipuladas.

Artigo 6º - As associações e sindicatos do setor dos estabelecimentos de que trata o artigo 2.º divulgarão aos seus associados e sindicalizados os parâmetros preconizados por esta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





A presente proposição pretende disciplinar sobre a instalação de barras de proteção em boxes dos banheiros destinados à utilização de hóspedes em hotéis, pousadas e similares, além de estabelecer outras providências.

De início, cumpre informar que a matéria que ora se pretende disciplinar é de iniciativa comum, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal ao estabelecer sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, e de natureza concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, XIV, que assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Apesar das recomendações nas legislações que disciplinam medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, como as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018 e Decreto nº 11.303, de 22 de dezembro de 2022, que obrigam hotéis e pousadas e todos os meios de hospedagem do território nacional a cumprir o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015, com as referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a legislação específica, a mesma não vem sendo observada por grande parcela da rede hoteleira que não tem adequado suas dependências de modo a atender a inclusão prevista na legislação vigente, de acordo com informações de pessoas com deficiência que tem acionado nosso mandato.

Importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, não traz qualquer referência à implementação dos projetos arquitetônicos de hotéis, pousadas e estruturas similares, o que nos levou a disciplinar a matéria no âmbito de nosso Estado, de modo a compatibilizar a legislação estadual à legislação vigente, considerando, ainda, outras modalidades de hospedagem pós edição da lei paulista.

A acessibilidade de pessoas com deficiência, ou pessoas com mobilidade reduzida, como é o caso, também, das pessoas idosas, é essencial no cotidiano de ir e vir das cidades, mas também nas atividades de lazer e de uso coletivo, logo, qualquer dificuldade que impeça esse direito fundamental, contraria dispositivos constitucionais, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A adaptação, desde a organização mobiliária de ambientes aos espaços individuais e coletivo que facilitem a locomoção com tranquilidade e segurança, é uma exigência dos meios de hospedagem de nosso Estado, como pisos táteis, placas de sinalização e adesivos, que são elementos de garantia dessa locomoção, e as barras de apoio, com especificações seguras, são essenciais para a segurança das pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, de modo a respeitar as normas de acessibilidade em edificações de uso coletivo.

De acordo com o IBGE, há no Brasil 17,2 milhões de pessoas com deficiência. Isso corresponde a 8,4% da população. A pesquisa do IBGE revela que as deficiências se concentram entre pessoas mais idosas. Entre aquelas com 60 anos ou mais, 24,8% apresentavam alguma deficiência, enquanto na faixa de 2 a 59 anos o percentual corresponde a 5,1%. As entrevistas do estudo ocorreram entre os dias 26 de agosto de 2019 e 13 de março de 2020, embora a data de referência da pesquisa seja 27 de julho de 2019, segundo o órgão.

Importante registrar, também, que o direito ao lazer da pessoa idosa está previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com alterações posteriores - Estatuto do Idoso, que a nosso ver, também merece o alcance desta lei, considerando que algumas pessoas idosas podem ter uma mobilidade reduzida, poi conforme dados do IBGE, estima-se que em 2060, 26,8% da população brasileira tenha mais de 65 anos, o que exige um olhar mais atento para ambas parcelas da sociedade, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas com relação ao direito ao lazer.

Esperamos, assim, que a propositura mereça a acolhida de nossos Pares.





Sala das Sessão, em

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/09/21/desigualdade-atinge-pessoas-com-deficiencia-com-mais-forca-no-brasil-diz-ibge.htm?cmpid=copiaecola>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>

**Barros Munhoz - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380039003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Barros Munhoz** em **23/05/2023 17:27**

Checksum: **E489D3E13D41B63357ACE2B19CBC6A8B45A9F10A33BFC3681432F3761ED34D84**

